



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 13 DE MARÇO DE 2013.

Aprova o novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de março de 2013;

Considerando a permanente necessidade de contar o Conselho com instrumento regimental facilitador do desempenho de suas atividades;

Considerando as lacunas, omissões e eventuais incorreções observadas no atual regimento interno;

Considerando os recentes avanços doutrinários e legislativos a exigirem a adequação do diploma regimental do Conselho, sob pena de tornar-se obsoleto e irrelevante;

Considerando, ainda, a necessidade de preparar o regimento interno para a adoção de ferramentas de tecnologia da informação, mormente no que respeita à implantação do processo eletrônico;

Considerando, por fim, o disposto no artigo 19, inciso XIV, do Regimento Interno, **RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o anexo Regimento Interno.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o regimento interno anterior.

Brasília-DF, 13 de março de 2013

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, resolve editar o seu regimento interno, aprovado na 3ª sessão ordinária de 2013 pela resolução nº 92, de 13 de março de 2013

REGIMENTO INTERNO

LIVRO I

DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, instalado no dia 21 de junho de 2005, com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília, Distrito Federal, compõe-se de catorze membros, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, XI, da Constituição Federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 3º São órgãos do Conselho:

I – o Plenário;

II – a Presidência;

III – a Corregedoria Nacional do Ministério Público;

IV – os Conselheiros;

V – as Comissões;

VI – a Ouvidoria Nacional.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º O Plenário representa a instância máxima do Conselho e é constituído por seus membros, estando validamente instalado quando presente a maioria deles.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil terá assento e voz no Plenário, podendo se fazer representar em suas sessões por membro da Diretoria do Conselho Federal da entidade.

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

I – julgar os processos administrativos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;

II – encaminhar ao Ministério Público notícias ou documentos que indiquem a existência de fato que configure ato de improbidade administrativa ou crime de ação penal pública;

III – representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil com vista à decretação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

IV – requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias e documentos imprescindíveis ao esclarecimento de fatos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial, nos quais é legitimado a formular requerimento à instância judicial competente;

V – deliberar sobre o encaminhamento de notas técnicas quando caracterizado o interesse institucional do Ministério Público;

VI – deliberar quanto à criação, transformação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta;

VII – aprovar a proposta orçamentária do Conselho;

VIII – deliberar sobre o provimento, por concurso público, dos cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

IX – decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional do Ministério

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público e pelos Relatores;

X – julgar e homologar os processos de restauração de autos;

XI – fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XII – alterar este Regimento Interno;

XIII – resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais membros do Conselho sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução deste Regimento Interno;

XIV – conceder licença aos Conselheiros;

XV – eleger o Corregedor Nacional;

XVI – deliberar sobre pedido de afastamento das funções ou exclusão, parcial ou integral, da distribuição de processos no órgão de origem do Conselheiro, quando necessário e conveniente para o desempenho de seu mandato;

XVII – apreciar as arguições de impedimento e suspeição dos membros do Conselho;

XVIII – responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

XIX – declarar a perda de mandato do Conselheiro, nos casos do artigo 29 deste Regimento.

§ 1º As consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo deverão indicar com precisão seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade suscitante, acerca da matéria veiculada.

§ 2º A resposta do Conselho às consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado.

Art. 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração.

Art. 7º As sessões plenárias serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, sendo, no mínimo, duas a cada mês, exceto nos meses de janeiro e julho, conforme calendário semestral instituído e publicado na última quinzena do semestre anterior. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 18 de dezembro de 2019\)](#)

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho, de ofício, com pelo menos cinco dias de antecedência ou por requerimento da maioria absoluta

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

dos Conselheiros, em peça escrita e fundamentada, com a indicação do tema objeto de deliberação, para se realizar em até quinze dias.

§ 3º O termo para inclusão de processos na pauta da sessão ordinária subsequente findará 10 (dez) dias antes da realização desta, conforme calendário de sessões previamente publicado, nos termos do § 1º deste artigo, ressalvando-se a possibilidade de prazo diverso a ser comunicado pelo Presidente aos integrantes do Plenário quando o intervalo entre as sessões recair nos meses de janeiro e julho. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 34, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 4º As pautas das sessões plenárias expressarão a ordem do dia e serão publicadas no Diário Eletrônico do Conselho, com pelo menos 6 (seis) dias de antecedência, conjuntamente, se houver sessões ordinárias e extraordinárias subsequentes, devendo ser encaminhada aos Conselheiros a documentação pertinente a cada um de seus pontos. [\(Anterior § 3º renumerado para § 4º e com redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 5º Em caso de reconhecida e inadiável necessidade, mediante aprovação da maioria dos Conselheiros presentes, poderão ser incluídos assuntos que não se encontrem inscritos na pauta da sessão. [\(Anterior § 4º renumerado para § 5º pela Emenda Regimental nº 34, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 6º Os processos não julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão. [\(Anterior § 5º renumerado para § 6º pela Emenda Regimental nº 34, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 7º A inclusão de processo em pauta obedecerá, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão no gabinete do Conselheiro relator, ressalvadas as hipóteses do § 5º, de questões surgidas e já decididas em sessão, de julgamento com base em enunciados, de embargos de declaração e de questões urgentes. [\(Anterior § 6º renumerado para § 7º pela Emenda Regimental nº 34, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 7º-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 1º No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do Relator e dos Conselheiros, bem como registrado o resultado final da votação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

§ 2º A pedido do Relator, as sessões do Plenário Virtual serão convocadas pelo Presidente, observados os prazos estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 7º deste Regimento.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 10 de agosto de 2021)

§ 3º As partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público de que o julgamento dar-se-á pela via eletrônica. (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

§ 4º Os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet). (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

§ 5º O Plenário Virtual perdurará entre as 9h e as 19h do dia para o qual foi convocado. (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

§ 6º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 9 (nove) votos e alcançada a maioria, simples ou absoluta, na forma regimental. (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

§ 7º Não concluído o julgamento, na forma do § 6º deste artigo, observar-se-á a regra do § 6º do art. 7º deste Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 38, de 10 de agosto de 2021)

§ 8º A ausência de registro de voto por Conselheiro até o horário previsto para encerramento da votação será certificada nos autos e não será computada para fins de proclamação da decisão. (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

Art. 7º-B. Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em Pauta; (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

II - os destacados pelo Presidente e por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo; (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

III - os destacados pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por seu representante no CNMP; (Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida por este Regimento Interno; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021\)](#)

V - os destacados por qualquer das partes ou por aqueles que, na forma regimental, se consideram interessados no julgamento, desde que requerido de forma motivada e deferido o pedido pelo Relator. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021\)](#)

Parágrafo único. Os destaques constantes do inciso III e as solicitações dos incisos IV e V deste artigo deverão ser apresentados, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 7º-C. Aplicam-se às sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do Livro II, Título IV, Capítulo I, deste Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 31, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 8º Nas sessões plenárias, o Presidente do Conselho sentar-se-á ao centro da mesa; à sua direita, sucessivamente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Corregedor Nacional; à sua esquerda, o Secretário-Geral.

§ 1º Os demais Conselheiros, a partir da primeira cadeira da bancada, à direita do Presidente, tomarão assento segundo a sua antiguidade, à direita e à esquerda, alternadamente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às comissões, no que couber.

Art. 9º De cada sessão plenária será lavrada ata pelo Secretário-Geral ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião, o registro sucinto dos debates e das deliberações, os nomes do Presidente, dos Relatores, dos Conselheiros presentes, inclusive dos que firmaram impedimento ou suspeição, e dos advogados ou interessados que tiverem realizado sustentação oral.

§ 1º A ata especificará se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número dos votos proferidos e o sentido de cada um deles e, se for o caso, do autor do primeiro voto divergente.

§ 2º O Secretário-Geral providenciará a juntada da certidão de julgamento e dos votos escritos aos autos.

Art. 10. Sempre que possível, o Plenário fixará prazo para o cumprimento de suas decisões.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 11. O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 12. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

- I – cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- II – dar posse aos Conselheiros, ao Secretário-Geral, aos diretores e aos chefes das unidades administrativas do Conselho;
- III – representar o Conselho;
- IV – convocar e presidir as sessões plenárias;
- V – exercer o poder de polícia nos trabalhos do Conselho, podendo requisitar o auxílio da força pública;
- VI – antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, dando disto ciência ao Plenário;
- VII – submeter ao Plenário as questões de ordem suscitadas;
- VIII – conceder licença aos servidores do Conselho;
- IX – autorizar o pagamento de diárias, passagens, ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;
- X – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;
- XI – assinar as atas das sessões plenárias;
- XII – despachar o expediente do Conselho;
- XIII – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho;
- XIV – decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;
- XV – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho;
- XVI – prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções de confiança;
- XVII – definir, em ato próprio e específico, a organização e a competência das chefias e órgãos internos do Conselho;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XVIII – zelar pela ordem e disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XIX – exonerar servidor do quadro de pessoal do Conselho;

XX – requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário;

XXI – determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho nos casos previstos em lei;

XXII – autorizar, homologar, anular e revogar os procedimentos licitatórios, mediante decisão fundamentada;

XXIII – reconhecer as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação;

XXIV – celebrar contratos e convênios do Conselho, ouvido o Plenário nos casos em que os ajustes importarem a realização de despesas estimadas no limite estabelecido no artigo 22, I e § 1º c/c artigo 23, I, “c” e II, “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XXV – ordenar as despesas do Conselho, podendo delegar atos específicos ao Secretário-Geral;

XXVI – delegar aos demais membros do Conselho e ao Secretário-Geral a prática de atos de sua competência;

XXVII – apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XXVIII – praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o a referendo na primeira sessão subsequente;

XXIX – instaurar e conduzir o processo de perda de mandato de Conselheiro;

XXX – apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos anônimos, sem formulação de pedido ou estranhos à competência do Conselho.

§ 1º A requisição prevista no inciso XX deste artigo, à exceção do previsto no artigo 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal, dar-se-á com ou sem prejuízo das funções do membro ou servidor no órgão de origem e por período de um ano, admitindo prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo de quatro anos.

§ 2º Novo ciclo de requisições somente será possível se comprovado o interstício de dois anos, também por período de um ano, admitindo prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo de quatro anos. As novas requisições serão devidamente justificadas pela continuidade das respectivas atribuições às quais está vinculado o membro ou o servidor

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requisitado. ([Acrescido pela Emenda Regimental nº 44, de 24 de maio de 2022](#))

§ 3º Os membros e os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem. ([Anterior § 2º renumerado para § 3º pela Emenda Regimental nº 44, de 24 de maio de 2022](#))

Art. 13. Compete ao Presidente, nas sessões plenárias:

I – dirigir os debates, podendo limitar a duração das intervenções;

II – considerar o assunto em discussão suficientemente debatido, delimitando os pontos objeto da votação e submetendo-o à deliberação do Plenário;

III – chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação;

IV – suspender a sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada;

V – proferir voto.

Art. 14. Os serviços da Secretaria-Geral serão dirigidos pelo Secretário-Geral, membro de qualquer dos ramos do Ministério Público, auxiliado pelo Secretário-Geral Adjunto, escolhidos e nomeados pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. O Secretário-Geral e seu adjunto exercerão suas atividades na sede do Conselho. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 42, de 9 de fevereiro de 2022](#))

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. Os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional são públicos, podendo, se for o caso, ter o acesso restrito aos interessados e aos seus procuradores, durante as investigações, na forma da lei.

Art. 16. A Corregedoria Nacional disciplinará, por ato próprio, sua organização, bem como as atribuições e rotinas de trabalho de suas unidades internas, devendo o Conselho facilitar-lhe os recursos materiais e financeiros necessários.

Art. 17. O Corregedor Nacional será eleito entre os membros do Ministério Público que integram o Conselho, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º Proceder-se-á à eleição pelo voto secreto, na sessão imediatamente posterior à

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vacância do cargo, sendo eleito o candidato escolhido pela maioria absoluta.

§ 2º Não sendo alcançada a maioria absoluta, os dois candidatos mais votados concorrerão em segundo escrutínio, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o mais antigo no Conselho.

§ 3º O Corregedor Nacional tomará posse imediatamente após a proclamação do resultado da eleição.

§ 4º O mandato do Corregedor Nacional expirará juntamente com seu mandato de Conselheiro.

§ 5º O Corregedor Nacional exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence.

Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;

IV – determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade e arquivar, sumariamente, as anônimas ou aquelas manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para sua compreensão, dando ciência ao interessado;

V – propor ao Plenário a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na Corregedoria Nacional, já decididos na origem, quando discordar das conclusões; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 22 de setembro de 2015\)](#)

VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017\)](#)

VII – realizar, de ofício ou mediante provocação, inspeções e correições para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – elaborar e apresentar ao Plenário relatório trimestral sobre as atividades desenvolvidas na Corregedoria Nacional, divulgando relatório consolidado no final do exercício;

IX – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência;

X – expedir recomendações orientadoras, não vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, em processos e procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional;

XI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XII – manter contato, no que diz respeito às matérias de sua competência, com as corregedorias e demais órgãos das unidades do Ministério Público, bem como com autoridades judiciárias ou administrativas;

XIII – promover e participar de reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correcional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões;

XIV – realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal;

XV – indicar nomes ao Presidente do Conselho, para provimento de cargo em comissão e designação de servidores para o exercício de função de confiança, no âmbito da Corregedoria Nacional;

XVI – delegar aos demais Conselheiros, membros auxiliares ou servidores expressamente indicados, atribuições para a prática de procedimentos específicos.

XVII – avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento; [Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 22 de setembro de 2015](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XVIII – avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 22 de setembro de 2015\)](#)

XIX – apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos sem formulação de pedido ou estranhos à atribuição do Corregedoria Nacional. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

XX – determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 37, de 8 de junho de 2021\)](#)

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS

Art. 19. O Conselheiro é nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprir mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 20. Até cento e vinte dias antes do término do mandato ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Conselho oficiará aos órgãos legitimados, solicitando indicação nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

Art. 21. Os Conselheiros tomam posse formalmente perante o Presidente do Conselho, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, prorrogável uma vez por igual período, por motivo justificado.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo de compromisso dispensa a formalidade da posse, mantendo o Conselheiro sua antiguidade, independentemente da data da nova investidura.

Art. 22. O Conselheiro tem os seguintes deveres:

I – participar das sessões plenárias para as quais for regularmente convocado;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhe afete;

III – despachar, nos prazos legais, as petições e expedientes que lhe forem dirigidos;

IV – elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiver atuado como Relator;

V – desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhe forem cometidas pelo Plenário.

§ 1º O Conselheiro membro do Ministério Público ou magistrado estará sujeito às regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem as respectivas carreiras.

§ 2º Os demais Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público, no que couber, salvo quanto à vedação do exercício da advocacia, que será regulada pelo disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º Os impedimentos e suspeições previstos no CPC, CPP e na Lei de Processo Administrativo Federal aplicam-se, no que couber, a todos os Conselheiros. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017](#))

§ 4º O Corregedor Nacional poderá atuar e votar em processo que já tenha conhecido ou participado, de qualquer maneira, no âmbito do próprio CNMP. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017](#))

§ 5º Ao Conselheiro é vedado o exercício da advocacia perante o Conselho nos dois anos subsequentes ao término do seu mandato. ([Anterior § 3º renumerado para § 5º pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017, com redação dada pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#))

Art. 23. O Conselheiro tem os seguintes direitos:

I – ter assento e voto nas sessões plenárias e das comissões para as quais haja sido regularmente designado, e voz em todas as reuniões do Conselho ou de seus órgãos colegiados;

II – registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as sessões plenárias ou das comissões para as quais tenha sido designado, fazendo juntar seus votos, se entender conveniente;

III – eleger e ser eleito integrante de comissões instituídas pelo Plenário;

IV – apresentar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho ou subscrever proposta apresentada pela Comissão a que pertença ou por outro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselheiro;

V – requisitar de quaisquer órgãos do Ministério Público ou do Conselho as informações e documentos que considere úteis para o exercício de suas funções;

VI – propor à Presidência do Conselho a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário;

VII – desempenhar a função de Relator nos processos que lhe forem distribuídos;

VIII – requerer a inclusão, na ordem dos trabalhos, de assunto que considere sujeito à deliberação do Plenário ou das comissões e propor ao Presidente do Conselho a realização de sessões extraordinárias;

IX – propor o convite a especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestarem os esclarecimentos que o Conselho entenda necessários;

X – gozar das licenças, férias e afastamentos concedidos pelo órgão de origem, sem prejuízo de suas atribuições no Conselho Nacional do Ministério Público em assim desejando, bem como as deferidas pelo Plenário; [Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 18 de abril de 2017](#)

XI – ter vista de processos, observada a regra do artigo 59 deste Regimento;

XII – indicar ao Presidente do Conselho os nomes dos servidores a serem nomeados para os cargos em comissão e as funções de confiança que a lei reserve à sua assessoria;

XIII – propor ao Plenário a revisão do feito arquivado por decisão monocrática.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de que trata o inciso XIII deste artigo, o Plenário designará o Conselheiro revisor, observada a posterior compensação, que apresentará suas conclusões na sessão subsequente.

Art. 24. Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público serão substituídos, em seus eventuais impedimentos ou ausências:

I – o Presidente do Conselho, pelo Vice-Procurador-Geral da República e, em caso de ausências ou impedimentos de ambos, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público;

II – o Corregedor Nacional, pelo representante do Ministério Público mais antigo;

III – o Presidente de Comissão, pelo mais antigo entre seus membros;

IV – o Relator, observado, sempre que possível, o disposto nos artigos 38 a 40 deste Regimento, pelo Conselheiro:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a) imediato em antiguidade, entre os Conselheiros do Plenário ou da Comissão que integre, conforme o caso, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

b) autor do primeiro voto divergente, quando vencido no julgamento, para fins de redação do acórdão;

c) nomeado para a vaga que ocupava, em caso de vacância do cargo.

§ 1º A substituição prevista nos incisos I, II e III deste artigo dar-se-á também em caso de vacância, até o provimento dos respectivos cargos.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento do Relator por período superior a trinta dias, os processos serão redistribuídos.

Art. 25. A antiguidade do Conselheiro, para todos os fins regimentais, será apurada observada a data da respectiva posse no Conselho e a ordem de composição constitucional do órgão, adotando-se, quanto aos membros do Ministério Público e da magistratura, a antiguidade na carreira e, quanto aos membros da advocacia, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a regra prevista no **caput**, primeira parte, ainda que tenha havido interrupção no exercício do cargo, nos casos de recondução.

Art. 26. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Parágrafo único. O Conselheiro licenciado não poderá exercer suas funções no Conselho, mas poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, salvo contraindicação médica, entendendo-se que renunciou ao restante do prazo.

Art. 27. A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser apresentada por escrito ao Presidente do Conselho, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da vaga.

Art. 28. Ao membro do Ministério Público, durante o exercício do mandato, é vedado:

I – integrar lista para Procurador-Geral, promoção por merecimento ou preenchimento de vaga na composição de tribunal;

II – exercer cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na instituição a que pertença;

III – integrar o Conselho Superior ou exercer a função de Corregedor;

IV – exercer cargo de direção em entidade de classe.

Art. 29. O Conselheiro perderá o mandato em razão de:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I – condenação, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade;
- II – condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns;
- III – alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo ou superveniência de incapacidade civil.

§ 1º O procedimento para perda do mandato será conduzido pelo Presidente do Conselho, que ouvirá o Conselheiro interessado, no prazo de quinze dias.

§ 2º Declarada a perda do mandato por voto de três quintos dos membros do Conselho, comunicar-se-á a decisão aos Presidentes da República e do Senado Federal e ao órgão legitimado para a nova indicação, nos termos do artigo 130-A, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 30. O Conselho poderá criar comissões permanentes ou temporárias, compostas por seus membros, para o estudo de temas e de atividades específicas, relacionados às suas áreas de atuação.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas por, no mínimo, três Conselheiros, sendo um deles não integrante do Ministério Público, assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos órgãos legitimados pelo artigo 130-A, da Constituição Federal.

§ 2º As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no ato de que resultar a sua criação e terão suas atividades encerradas ao fim do prazo estabelecido ou tão logo atinjam o fim a que se destinam.

Art. 31. São comissões permanentes do Conselho:

- I – Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;
- II – Comissão da Infância, Juventude e Educação; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 15 de julho de 2020\)](#)
- III – Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público;
- IV – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública;
- V – Comissão de Planejamento Estratégico;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI – Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência;

VII – Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;

VIII – Comissão do Meio Ambiente; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 20, de 20 de fevereiro de 2019\)](#)

IX – Comissão da Saúde; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 23, de 18 de dezembro de 2019\)](#)

X – Comissão de Enfrentamento da Corrupção. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 18 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 32. Os presidentes das comissões serão eleitos pelo voto da maioria do Plenário, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano ou, no caso de comissão temporária, até o encerramento de suas atividades.

§ 1º No caso de substituição de membro de comissão, o substituto a integrará pelo tempo restante do seu mandato ou até o encerramento das atividades da comissão temporária.

§ 2º As comissões poderão propor ao Presidente do Conselho a contratação de assessorias e auditorias, bem como a celebração de convênios com universidades ou outras instituições.

§ 3º As comissões, no âmbito específico de suas competências, poderão indicar membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto no artigo 12, XX e §§ 1º e 2º, deste Regimento, para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos.

§ 4º Cada comissão comunicará as matérias e as proposições aprovadas em seu âmbito ao Presidente do Conselho, que providenciará a inclusão da matéria na ordem do dia do Plenário.

CAPÍTULO VII DA OUVIDORIA NACIONAL

Art. 33. A Ouvidoria Nacional é o órgão de comunicação direta e simplificada entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a sociedade e tem por objetivo principal o aperfeiçoamento e o esclarecimento, aos cidadãos, das atividades realizadas pelo Conselho e pelo Ministério Público.

§ 1º O Ouvidor será eleito entre os membros do Conselho, em votação aberta, na sessão

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, e tomará posse imediatamente após a eleição. [\(Redação dada pela Resolução nº 151, de 27 de setembro de 2016\)](#)

§ 2º A estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Nacional serão regulamentados por ato do Plenário.

§ 3º A Ouvidoria Nacional, no âmbito específico de suas competências, poderá indicar membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto no artigo 12, XX e §§ 1º e 2º, deste Regimento, para auxiliar nos trabalhos que lhe são afetos.

Art. 34. Compete à Ouvidoria Nacional:

I – receber, examinar, encaminhar, responder e arquivar críticas, comentários, elogios, sugestões e quaisquer expedientes que lhe sejam dirigidos acerca das atividades desenvolvidas pelo Conselho;

II – promover a integração das ouvidorias do Ministério Público, com vistas à implementação de sistema nacional que viabilize a consolidação das principais demandas e informações colhidas, de forma a permitir a formulação de estratégias nacionais relacionadas ao atendimento ao público e ao aperfeiçoamento da instituição;

III – manter registro atualizado da documentação relativa às suas atribuições, preferencialmente em meio eletrônico;

IV – apresentar, semestralmente, dados estatísticos sobre os atendimentos realizados, objetivando o aprimoramento dos serviços;

V – divulgar à sociedade, permanentemente, seu papel institucional;

VI – funcionar, no âmbito do Conselho, como unidade responsável pelo Serviço de Informação do Cidadão – SIC, para os efeitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de recebimento periódico de informação das decisões proferidas pelas unidades do Ministério Público que, em grau de recurso, negarem acesso a informações;

VII – instaurar o Procedimento Interno de Ouvidoria – PIO, administrativamente, por meio de sistema eletrônico, para os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas à Ouvidoria Nacional, e, em caso de relevância ou urgência, determinado por despacho fundamentado do Ouvidor Nacional, as informações do PIO instruirá o registro e a autuação nos termos do art. 37, deste Regimento.

[\(Incluído pela Emenda Regimental nº 16, de 25 de julho de 2017\)](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A Ouvidoria Nacional não processará demandas relacionadas às unidades do Ministério Público, de forma a preservar suas competências, as atribuições de suas Ouvidorias e do próprio Conselho.

Art. 35. A Ouvidoria Nacional não processará solicitações anônimas, mas poderá resguardar a identidade do solicitante, caso haja fundada circunstância que justifique esta medida.

LIVRO II DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 36. As petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício serão protocolados, registrados e autuados imediatamente, na ordem de recebimento, podendo a juntada e a digitalização ser realizadas em até três dias úteis.

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 11 de maio de 2020\)](#)

§ 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º Se a petição apresentada por procurador não estiver acompanhada do instrumento de mandato, do qual constem poderes especiais para essa finalidade, o Relator marcará prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, nos casos de ato considerado urgente ou para evitar preclusão, decadência ou prescrição, por igual período, para exibição da procuração, sob pena de arquivamento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 4º O Relator, mediante despacho fundamentado, considerará suprida a ausência de qualificação ou o defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, quando a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem apuração, caso em que o Conselho constará como autor. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 5º Os requerimentos, pedidos ou documentos relativos aos processos em andamento, mas recebidos diretamente nos Gabinetes, serão encaminhados à Secretaria do Conselho para protocolo e registro nos sistemas de acompanhamento processual.

§ 6º As petições e documentos poderão ser apresentados por meio eletrônico, e, apenas, no caso de processos físicos remanescentes os originais devem ser encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidos, salvo se a autenticidade puder ser de pronto reconhecida ou admitida pelo setor técnico da Secretaria do Conselho. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 7º Ato da Presidência do Conselho, ratificado pelo Plenário, poderá regulamentar as hipóteses e condições do peticionamento obrigatório com o uso de ferramentas de tecnologia da informação, com vistas à implementação plena do processo eletrônico.

§ 8º O Conselho manterá, em seu sítio eletrônico na internet, relação atualizada dos processos em tramitação, da qual constem a natureza do feito, seu número de ordem e o nome das partes, salvo o dos autores, quando for deferido o sigilo.

§ 9º Na hipótese de notícia de fato levada ao Conselho de forma anônima, será autuado o procedimento investigativo preliminar como pedido de providências e distribuído a Relator, que providenciará a averiguação dos elementos que comprovem a denúncia, quando devidamente fundamentada ou acompanhada de elemento probatório mínimo. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 26, de 11 de maio de 2020\)](#)

Art. 37. O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

I – Inspeção;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- II – Correição;
- III – Reclamação Disciplinar;
- IV – Sindicância;
- V – Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;
- VI – Processo Administrativo Disciplinar;
- VII – Avocação;
- VIII – Revisão de Processo Disciplinar;
- IX – Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;
- X – Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;
- XI – Procedimento de Controle Administrativo;
- XII – Arguição de Impedimento ou Suspeição;
- XIII – Restauração de Autos;
- XIV – Pedido de Providências;
- XV – Remoção por Interesse Público;
- XVI – Proposição;
- XVII – Revisão de Decisão do Conselho;
- XVIII – Procedimento Avocado;
- XIX – Consulta;
- XX – [Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 24 de fevereiro de 2015](#));
- XXI – Procedimento Interno de Comissão;
- XXII – Nota Técnica;
- XXIII – Anteprojeto de Lei;
- XXIV – Notícia de Fato; [Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020](#));
- XXV – Conflito de Atribuições. [Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021](#));

§ 1º Serão autuados como:

I – Procedimento Avocado, os autos oriundos de pedidos de avocação procedentes, devendo o registro indicar seu tipo e origem;

II – Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o interesse e a repercussão gerais, sobre

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII e §§ 1º e 2º deste Regimento;

III – [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 4, de 24 de fevereiro de 2015\)](#)

IV – Procedimento Interno de Comissão, os documentos destinados a estudo, manifestação ou desenvolvimento de atividades específicas relacionadas às competências das comissões do Conselho;

V – Nota Técnica, a solicitação de manifestação do entendimento do Conselho em determinado assunto ou documento, para divulgação pública ou encaminhamento a órgão da administração;

VI – Anteprojeto de Lei, os anteprojotos de lei encaminhados ao Conselho, para manifestação.

§ 2º Na reautuação de processos mudar-se-á a classe, mantendo-se a numeração e indicando-se a classe do processo originário.

§ 3º Ato do Presidente do Conselho regulamentará a distribuição e o trâmite dos processos registrados nas classes processuais não disciplinadas neste Regimento.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 38. A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria-Geral, entre todos os Conselheiros, por meio de sorteio eletrônico em sessão pública, em cada classe de processo, com exclusão do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, observada a ordem de autuação. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 31 de janeiro de 2017\)](#)
[\(Vide art. 2º da Emenda Regimental nº 11, de 31 de janeiro de 2017\)](#)

§ 1º O sorteio incluirá os Conselheiros ausentes ou licenciados por até trinta dias, ressalvadas as medidas urgentes, que necessitem de solução inadiável.

§ 2º Concluído o sorteio, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, com ele permanecendo mesmo durante os afastamentos temporários.

§ 3º A distribuição não realizada a Conselheiro ausente ou licenciado por prazo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

superior a trinta dias será compensada quando do término da licença ou ausência, salvo se o Plenário dispensar a compensação.

§ 4º Não será distribuída a reclamação disciplinar, cuja tramitação iniciar-se-á na Corregedoria Nacional.

§ 5º O exercício do cargo de Presidente de Comissão não exclui o Conselheiro da distribuição de processos.

Art. 39. Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os redistribuirá ao sucessor imediatamente empossado. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

§ 1º Se a posse não ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros, com posterior compensação de feitos. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

§ 2º Excluem-se do parágrafo anterior os processos de natureza disciplinar, que serão redistribuídos de imediato. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

§ 3º Os processos cujo julgamento tenha sido iniciado serão redistribuídos ao sucessor, independentemente de data de posse, ressalvados os casos urgentes deliberados pelo Plenário. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

§ 4º O Conselheiro reconduzido manterá sob sua relatoria os processos a ele distribuídos no mandato anterior. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

§ 5º O sistema de distribuição de processos será reiniciado com o ingresso de novo Conselheiro. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

Art. 39-A O Conselheiro eleito Corregedor Nacional em seu primeiro mandato receberá, em caso de recondução, por redistribuição, o acervo daquele que vier a sucedê-lo na Corregedoria Nacional. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

Parágrafo único. O acervo que caberia ao Conselheiro eleito Corregedor Nacional em seu primeiro mandato será redistribuído: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

I – ao ex-Corregedor Nacional, se vier a ser reconduzido como Conselheiro; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – àquele que vier a assumir a vaga de origem do ex-Corregedor Nacional. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

Art. 39-B O acervo do Conselheiro que, em seu segundo mandato, for eleito Corregedor Nacional, será redistribuído: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

I – ao ex-Corregedor Nacional, se vier a ser reconduzido como Conselheiro; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

II – àquele empossado na vaga de origem do ex-Corregedor Nacional. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 18, de 8 de agosto de 2017\)](#)

Art. 40. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro processo, ou o seu sucessor no cargo de Conselheiro: [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já distribuído; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

II – quando tendo sido extinto o procedimento sem análise do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros representantes ou que sejam parcialmente alterados os representados da demanda; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

III – quando houver representações que imponham análise reunida das questões para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

IV – nas demais hipóteses previstas neste Regimento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 1º Será compensada a distribuição realizada por prevenção.

§ 2º A prevenção cessa com o trânsito em julgado da decisão monocrática ou colegiada, exceto quanto ao acompanhamento de sua execução, com vistas a garantir a efetividade das decisões do Conselho, nos termos dos artigos 64 a 66, deste Regimento.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015\)](#)

§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, por servidor designado;

III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso, no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.

§ 3º A parte ou o interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico ou número de telefone móvel que espontaneamente informar ao Conselho Nacional do Ministério Público, ou que utilizar para comunicar-se com o órgão e para remeter-lhe documentos, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços. [\(Anterior § 6º renumerado para § 5º pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022 e com redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 6º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento. [\(Anterior §](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7º renumerado para § 6º pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 7º Ato da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das intimações. (Anterior § 8º renumerado para § 7º pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

Art. 41-A. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido far-se-á preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se o requerido não for encontrado. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 5º A ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico dará ensejo à apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir desta data, o prazo para apresentação de defesa. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022)

§ 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma inciso III

do § 1º do art. 41. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 42. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Conselho Nacional do Ministério Público for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pelo CNMP. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 3º Suspende-se o curso do prazo nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 4º Durante a suspensão dos prazos, não ocorrerão sessões. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 5º Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der na Secretaria do Conselho; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Relator, quando a citação ou a intimação for por edital; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; [\(Incluído pela](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

VI – a data de juntada do comunicado de realização do ato pela autoridade deprecada ou, não havendo esse, a data de juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; (Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Eletrônico do CNMP, observado o disposto no § 7º deste artigo, ou pelo Diário Oficial da União, conforme o caso; (Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

VIII – a data do envio da comunicação, nos casos do art. 41, III, deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental nº 17, de 8 de agosto de 2017)

§ 6º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do CNMP. (Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

§ 7º Feita a intimação mediante mais de uma das modalidades previstas no artigo 41 deste Regimento, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas. (Anterior § 3º renumerado para § 7º pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017, com redação dada pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013)

§ 8º Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, assegurando-se a possibilidade de provar que não o realizou por justa causa. (Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 43. Compete ao Relator:

I – dirigir, ordenar e instruir o processo, podendo realizar atos e diligências necessários, bem como fixar prazos para os respectivos atendimentos, após, se for o caso, a tentativa frustrada de conciliação ou de qualquer outra forma de autocomposição; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

II – conceder vista dos autos aos interessados, observadas as hipóteses de sigilo;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV – decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;

V – requisitar, se necessário, os autos originais dos processos submetidos a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

VI – lavrar o acórdão, com a respectiva ementa;

VII – manifestar-se sobre prescrição, decadência e intempestividade dos feitos que lhe forem distribuídos, para decisão pelo Plenário;

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

a) não estiverem atendidos os requisitos estabelecidos nos parágrafos do artigo 36 deste Regimento;

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017](#))

c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;

d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e os enunciados do Conselho, com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017](#))

e) manifesta prescrição ou decadência. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017](#))

f) a seu critério, a proposição de resolução, recomendação ou enunciado deva ser arquivada em razão do término do mandato de seu proponente, desde que não tenha sido pautada. ([Incluída pela Emenda Regimental nº 33, de 10 de março de 2021](#))

X – propor conciliação às partes em litígio, podendo reduzir a termo o acordo, que será

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

submetido ao Plenário, para homologação;

XI – decidir o pedido de sigilo do procedimento, nas hipóteses previstas neste Regimento, comunicando a decisão ao requerente;

XII – requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XIII – praticar os demais atos de sua competência, bem como os que lhe sejam facultados por lei e pelo Regimento ou delegados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º O Relator poderá delegar a membro auxiliar a realização de atos instrutórios.

§ 2º As decisões monocráticas de arquivamento serão comunicadas por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, pelo Secretário-Geral.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, bem como submeter a decisão ao referendo do Plenário. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 43, de 22 de fevereiro de 2022](#))

§ 4º No caso do inciso XI, se a decisão for denegatória, a comunicação do ato deverá indagar do requerente o interesse na continuidade do procedimento.

§ 5º O Relator, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o sigilo da realização de determinados atos instrutórios, permitindo somente a presença das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que tal medida não prejudique o interesse público.

§ 6º Da decisão que concede ou denega sigilo ao feito cabe recurso, no prazo e na forma preconizados nos artigos 153 a 155 deste Regimento.

§ 7º O Relator poderá propor ao Plenário a correção da decisão, quando constatar a existência de erro material.

§ 8º A decisão monocrática de arquivamento referida na alínea “f” do inciso IX será previamente comunicada aos demais Conselheiros e não produzirá efeitos na hipótese de manifestação dirigida ao Relator, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de qualquer Conselheiro em favor do prosseguimento da tramitação. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 33, de 10 de março de 2021](#))

TÍTULO III DAS PROVAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 44. As provas requeridas devem estar vinculadas aos fundamentos do pedido, podendo ser motivadamente indeferidas, se consideradas protelatórias ou desnecessárias.

Art. 45. Se o reclamante não puder desde logo instruir suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de peças junto aos órgãos do Ministério Público, o Corregedor Nacional ou o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente, quando necessário à comprovação dos fatos ou quando, justificadamente, o reclamante solicitar.

Art. 46. O interessado poderá ser intimado a falar sobre documento juntado após sua última intervenção no processo.

CAPÍTULO II DOS DEPOIMENTOS

Art. 47. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados por quem presidir o ato, pelo depoente, pela parte e pelos advogados presentes.

§ 1º Quando gravados, os depoimentos serão, se necessário, degrevados e, depois da certificação de sua autenticidade pelo Secretário-Geral, permanecerão à disposição das partes, observado o sigilo, se for o caso.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados em processos administrativos disciplinares, sendo, neste caso, obrigatória a presença de defesa constituída ou dativa.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS

Art. 48. As audiências para conciliação ou mediação e instrução dos feitos serão realizadas em local, dia e hora designados pelo Relator ou pela autoridade que presidirá o ato.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo servidor designado para secretariar os trabalhos.

§ 2º Nas hipóteses previstas em lei e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar, as audiências poderão ser realizadas em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros, no caso de a competência ser do Plenário, ou do Relator, do secretário designado, das partes e de seus advogados.

§ 3º A audiência de conciliação ou mediação sob responsabilidade do relator não será realizada quando o relator não a identificar como conveniente ou necessária, quando as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou quando a questão não admitir autocomposição. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

Art. 49. O secretário lavrará a ata, na qual registrará o nome da autoridade que houver presidido o ato, das partes e de seus respectivos advogados, se presentes, e, ainda, os requerimentos verbais eventualmente apresentados e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 50. À exceção dos advogados, os presentes à audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão da autoridade que a presidir.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Todas as sessões do Conselho serão públicas.

Art. 52 Nas sessões do Plenário e das Comissões observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do número de Conselheiros;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada.

Art. 53. Terão preferência de julgamento os feitos disciplinares, seguidos dos feitos com vista que hajam ultrapassado o prazo disposto no artigo 59, § 2º, deste Regimento Interno. [\(Redação dada pela Resolução nº 130, de 22 de setembro de 2015\)](#)

§ 1º Em caso de relevância ou urgência, o Relator poderá solicitar preferência para o

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

julgamento.

§ 2º O Presidente também poderá dar preferência aos julgamentos nos quais as partes pretendam produzir sustentação oral.

Art. 54. Após a apresentação de relatório e voto pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido.

§ 1º As inscrições para sustentação oral serão realizadas no sítio eletrônico do Conselho, desde a publicação da pauta no Diário Oficial, até o horário previsto para o início da sessão de julgamento, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no momento do pregão. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 25 de maio de 2021\)](#)

§ 2º A sustentação oral terá o prazo de até dez minutos.

§ 3º Havendo interessados com pretensões convergentes, o prazo será de vinte minutos, divididos igualmente entre os do mesmo grupo, se não o convencionarem diversamente.

§ 4º Não será admitida sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração.

§ 5º No caso em que houver trancamento para inserção de novos processos na pauta de julgamentos do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, fica vedada nova inscrição para sustentação oral da parte ou de seu representante, mantendo-se as inscrições orais realizadas na sessão anterior cujos processos não foram apregoados. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10, de 26 de julho de 2016\)](#)

§ 6º Em se tratando de sessão que teve a pauta trancada, não haverá nova publicação do documento no Diário Eletrônico do CNMP, considerando-se, neste caso, a data do diário eletrônico em que foi publicada a pauta anterior. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 7º A Secretaria Geral do Conselho Nacional do Ministério Público tomará as medidas necessárias para divulgar a informação relativa ao trancamento da pauta. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 34, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 8º A realização de sustentação oral perante o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 55, é atividade privativa de advogados e de membros do Ministério Público brasileiro. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 39, de 13 de setembro de 2021\)](#)

Art. 55. Poderão ocupar a tribuna, pelo prazo de dez minutos, autoridades, técnicos ou

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

peritos que, a critério do Presidente, possam contribuir para o julgamento do caso com o esclarecimento de questões de fato.

§ 1º Os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, poderão usar da palavra, uma única vez, por até dez minutos, antes da votação dos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

§ 2º Havendo mais de uma inscrição por segmento representado, o prazo será de vinte minutos, comum a todos os inscritos.

Art. 56. Durante os debates, cada Conselheiro poderá falar tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento do assunto em discussão ou, em regime de votação, para explicar a modificação do voto.

Art. 57. Questões preliminares poderão ser suscitadas durante o julgamento por qualquer Conselheiro, podendo as partes usar da palavra exclusivamente para esclarecimento de matéria de fato, pelo prazo regimental.

§ 1º As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, dele não se conhecendo se incompatível com a decisão proferida.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se a decisão for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal.

Art. 58. O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se for convertido em diligência ou houver pedido de vista.

§ 1º O julgamento poderá ser convertido em diligência, quando essencial ao deslinde da causa.

§ 2º Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o Relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito a ulterior julgamento.

§ 3º Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno do mérito, e desde que tenha sido vencido o Relator, será o processo redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito a ulterior julgamento.

Art. 59. O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada reprodução

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho.

§ 1º O voto-vista deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º, com redação dada pela Resolução nº 130, de 22 de setembro de 2015\)](#)

§ 2º Ultimado o prazo do parágrafo antecedente, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, desde que presente o Relator, salvo situação excepcional devidamente motivada. [\(Incluído pela Resolução nº 130, de 22 de setembro de 2015\)](#)

§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017\)](#)

Art. 60. Concluídos os debates orais, o Presidente tomará o voto dos demais Conselheiros, na ordem da precedência prevista no § 1º do artigo 8º, deste Regimento.

§ 1º Os Conselheiros poderão antecipar o voto, bem como alterar o voto antecipado.

§ 2º O voto antecipado dos Conselheiros sucedidos não poderá ser modificado.

§ 3º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 4º Vencido o Relator na questão principal do processo submetido a julgamento, será designado para lavrar o acórdão o Conselheiro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 5º O Corregedor Nacional votará em todos os feitos, inclusive nos processos administrativos disciplinares.

Art. 61. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 62. Salvo disposição regimental em contrário, as deliberações do Plenário e das Comissões serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não será permitida a abstenção de Conselheiro nos julgamentos.

§ 2º No caso de empate na votação, serão:

I – declarados improcedentes os seguintes feitos:

a) Representação por Inércia ou Excesso de Prazo;

b) Avocação;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

c) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público;
d) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho;

e) Procedimento de Controle Administrativo;

f) Pedido de Providências;

II – rejeitadas as arguições de impedimento ou suspeição;

III – improvidos os recursos internos.

Art. 63. A aplicação de sanção disciplinar será decidida por maioria absoluta.

Parágrafo único. Decidida a aplicação de sanção disciplinar e havendo divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, proceder-se-á à votação sucessiva das penas propostas, em ordem decrescente de gravidade.

CAPÍTULO II

DA EFETIVIDADE DOS ATOS E DECISÕES

Art. 64. A Presidência, por meio da Secretaria-Geral ou, facultativamente, o Relator, acompanhará o cumprimento das decisões do Plenário, devendo a Corregedoria Nacional acompanhar o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo único. Os atos normativos que contenham determinação ensejarão, após sua publicação e por determinação do Relator no voto que os aprovar, a abertura de procedimento único de acompanhamento pelo Secretário-Geral, abrangendo todo Ministério Público.

Art. 65. Comprovada a resistência ao cumprimento de ato ou decisão do Conselho, por mais de noventa dias além do prazo estabelecido, a Secretaria-Geral certificará o ocorrido, extrairá cópias dos documentos de acompanhamento e as enviará à Secretaria Processual para autuação e distribuição.

§ 1º Caso o ato ou decisão não estabeleça prazo para seu cumprimento, este será de trinta dias após o trânsito em julgado, podendo ser prorrogado, motivadamente, pelo Relator, que comunicará ao Plenário a prorrogação.

§ 2º O Plenário, por sugestão do Relator ou do Corregedor Nacional, ou ainda por reclamação de interessado, adotar as providências necessárias à imediata efetivação da decisão, sem prejuízo da instauração do procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público competente para a adoção das

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

providências cabíveis.

Art. 66. O Conselho determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo 65 deste Regimento, o imediato cumprimento do ato ou decisão, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO V **DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS**

CAPÍTULO I **DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO**

Art. 67. A Corregedoria Nacional do Ministério Público poderá realizar correições para verificação do eficiente funcionamento dos serviços do Ministério Público, em todas as suas áreas de atividade, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016\)](#)

§ 1º O Corregedor apresentará ao Plenário do Conselho, no início de cada semestre, o calendário de correições ordinárias a serem realizadas. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, as correições poderão ser realizadas a qualquer tempo, por iniciativa da Corregedoria Nacional ou por deliberação do Plenário. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016\)](#)

§ 3º Mediante decisão fundamentada, as correições poderão ser realizadas independentemente de comunicação prévia, com ou sem a presença das autoridades responsáveis pelos órgãos correicionados, podendo ser colhidas, individualmente ou em audiência pública previamente convocada, manifestações de interessados e autoridades, que poderão prestar esclarecimentos e protocolar documentos que repute relevantes. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016\)](#)

§ 4º A audiência pública será presidida pelo Corregedor Nacional ou Conselheiro ou membro auxiliar designado, a quem caberá manter a ordem dos trabalhos.

Art. 68. A Corregedoria Nacional realizará correições ordinárias nos órgãos de controle

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016.\)](#)

§ 1º O Corregedor Nacional apresentará ao Plenário do Conselho o calendário anual de correições ordinárias nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016.\)](#)

§ 2º O Corregedor Nacional comunicará aos chefes da unidade ministerial e do órgão correicionado, com antecedência mínima de trinta dias, o dia e a hora em que se iniciará a correição ordinária. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016.\)](#)

§ 3º Das correições realizadas nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados será elaborado relatório a ser apreciado pelo Plenário do Conselho, com as determinações, recomendações e providências a serem adotadas. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016.\)](#)

Art. 69. A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências dos serviços do Ministério Público, bem como de seus serviços auxiliares. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016\)](#)

§ 1º A inspeção será precedida de ato convocatório com indicação dos fatos a apurar e realizada na presença de autoridades responsáveis pelos órgãos objeto da inspeção, que poderão prestar esclarecimentos e fazer as observações que reputem relevantes para elucidação da apuração. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016.\)](#)

§ 2º Em caso de urgência ou em virtude de motivo relevante devidamente fundamentado, a inspeção poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independente da presença e/ou ciência da autoridade ou serviço responsável. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 26 de julho de 2016.\)](#)

Art. 70. O Corregedor Nacional, ou os membros auxiliares e servidores por ele expressamente autorizados, disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de inspeção e correição, podendo, se entender conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção e da correição.

§ 1º Para auxiliar nos trabalhos de inspeção e correição poderão ser requisitados

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

servidores do Ministério Público ou, mediante cooperação, solicitados servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º No exercício de sua função, o Corregedor Nacional poderá ser acompanhado de Conselheiros, membros auxiliares, peritos ou servidores da Corregedoria Nacional.

Art. 71. Concluídos os trabalhos, o Corregedor Nacional ou aquele por ele designado, mandará lavrar auto circunstanciado, nele mencionando tudo quanto for útil aos objetivos da inspeção ou correição.

Art. 72. O Corregedor Nacional poderá desde logo adotar as providências de sua competência e proporá ao Plenário do Conselho a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de inspeção e correição.

§ 1º O Conselho encaminhará traslado dos autos de inspeção ou de correição aos órgãos do ramo do Ministério Público inspecionado ou submetido a correição, para a adoção das providências a seu cargo.

§ 2º Os fatos que em tese configurem ilícito penal serão imediatamente comunicados ao Ministério Público competente.

Art. 73. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e correição, regulamentar práticas administrativas, uniformizando procedimentos tendentes à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE FATO, DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020)

Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público. (Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A Notícia de Fato conterá como registros somente a identificação do noticiante e o objeto da comunicação. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

I – impossibilidade de identificação do autor da conduta; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

IV – ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração; ou [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

V – o fato narrado já for objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

§ 3º O eventual indeferimento da Notícia de Fato não obstará o encaminhamento das peças às autoridades competentes, a juízo da Corregedoria Nacional. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

§ 4º Restando delimitada a conduta e sua autoria, bem como subsistindo indícios mínimos de caráter disciplinar, o Corregedor Nacional determinará a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020\)](#)

Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

Art. 75. A reclamação disciplinar, dirigida ao Corregedor Nacional, deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, de acordo com requisitos previstos no artigo 36 deste Regimento, sob pena de indeferimento liminar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor Nacional, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução.

§ 2º Até decisão definitiva sobre a matéria, o Corregedor Nacional poderá conferir tratamento sigiloso à autoria da reclamação.

Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

III – encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento;

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

V – propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem;

VI – encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselheiro, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ad referendum” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou

remuneração integral. (Anterior § 2º, com redação dada pela [Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013](#), restabelecido como § 1º pela [Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017](#))

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018](#))

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na 1ª sessão ordinária subsequente, sendo que a decisão de instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário. ([Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018](#))

§ 4º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018](#))

§ 5º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro. (Anterior § 4º, com redação dada [pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018](#))

Art. 78. O órgão disciplinar local que receber reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional deverá:

I – instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de dez dias, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;

II – informar, no prazo de cinco dias, a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado;

III – apresentar, no prazo de dez dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada à Corregedoria Nacional, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Corregedor Nacional sobrestará a reclamação disciplinar, por meio de decisão que assinará ao órgão disciplinar de origem o prazo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de até noventa dias, contados da comunicação, para concluir o procedimento e, ao final, remeter cópia integral do feito.

§ 2º O Corregedor Nacional poderá, motivadamente, prorrogar, por prazo certo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 79. Informado da medida adotada pelo órgão disciplinar de origem e divergindo de suas conclusões, o Corregedor Nacional poderá:

I – realizar diligências complementares;

II – adotar uma das medidas previstas nos incisos I, II, IV, e V do artigo 77 deste Regimento.

Art. 80. Transcorridos os prazos previstos no artigo 78 sem resposta ou conclusão do procedimento, não havendo sido apresentado motivo justificado, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar de origem pela omissão, quando necessário.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado.

Art. 81. A sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público, com prazo de conclusão de trinta dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão imediatamente após sua decisão.

Art. 82. A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor Nacional, designará comissão sindicante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do sindicato, indicando, entre eles, seu presidente.

Parágrafo único. A portaria de instauração deve conter ainda, sempre que possível, a qualificação do sindicato, a exposição circunstanciada dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 83. O Corregedor Nacional, ou a comissão sindicante por ele designada, determinará a oitiva do sindicato, que terá o prazo de quinze dias para apresentar, querendo, as

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Art. 84. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, § 2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017\)](#)

Art. 85. Os autos da reclamação disciplinar e da sindicância serão apensados ao processo disciplinar dela decorrente, como peça informativa da instrução.

Art. 86. Os procedimentos da reclamação disciplinar e da sindicância contra membro do Ministério Público obedecerão ao disposto neste Regimento e, no que couber, ao disposto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e na legislação estadual editada com amparo no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 87. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro.

§ 1º A representação será apresentada por petição instruída com os documentos necessários à sua comprovação e distribuída a um Relator.

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de quinze dias para que preste as informações que entender cabíveis.

§ 3º Se houver prova pré-constituída do fato e o caso exigir providência urgente, o Relator poderá fixar desde logo prazo para que a irregularidade seja sanada.

§ 4º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo com ou sem as informações, o Relator, se entender não ser o caso de extinção por perda de objeto, pedirá a inclusão do feito em pauta, a fim de que o Plenário decida sobre a necessidade de instauração de processo administrativo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disciplinar.

§ 5º As disposições deste artigo são aplicáveis, no que couber, ao pedido de representação por excesso de prazo apresentado contra servidor do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 88. O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar.

Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator. [Redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013](#)

§ 1º Competirá ao Relator ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências.

§ 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

§ 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “ad referendum” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. [Redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013](#)

§ 4º A indicação da previsão legal sancionadora, exigida nos termos do § 2º deste artigo, não vincula as conclusões do processo administrativo disciplinar, observado o disposto no artigo 97 deste Regimento.

Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente. [Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e da intimação do acusado, na forma do art. 41-A, § 7º, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o **caput** até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

Art. 91. Autuada a portaria com as peças informativas que lhe deram origem ou outros elementos de prova existentes, o Relator deliberará sobre a realização de diligências necessárias à comprovação da materialidade dos fatos e de sua autoria e determinará a citação do acusado.

Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 1º Após a citação, o Relator concederá ao acusado, por meio do Sistema Elo ou de outro sistema informático que vier a substituí-lo, acesso aos autos em meio digital. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez no Diário Eletrônico do Conselho, concedendo-lhe o prazo do **caput** deste artigo para apresentar defesa prévia. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015\)](#)

§ 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.

§ 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico ou de número de telefone móvel, não comunicar os novos dados. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

Art. 93. O acusado indicará seu defensor na primeira oportunidade que se manifestar no processo.

Parágrafo único. Caso o acusado não indique um defensor, nem opte pela autodefesa, o Relator designar-lhe-á um defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de defesa prévia.

Art. 94. Na defesa prévia o acusado poderá apresentar rol de testemunhas, juntar prova documental, requerer diligências, oferecer e especificar as provas que pretenda produzir.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O Relator poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 95. Transcorrido o prazo para defesa prévia, o Relator promoverá a instrução, realizando as diligências necessárias, podendo recorrer à prova pericial.

Parágrafo único. O acusado ou seu defensor deverá ser intimado de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 96. A intimação das testemunhas realizar-se-á preferencialmente por correio eletrônico. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 1º A mensagem eletrônica que encaminhar a intimação deverá conter instrução à testemunha para confirmar seu recebimento, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada à testemunha e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 3º A intimação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico funcional da testemunha, se for membro ou servidor do Ministério Público da União ou dos Estados, ou a outro endereço cadastrado no banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, nas demais hipóteses. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

§ 4º Se o endereço eletrônico da testemunha for desconhecido ou se, encaminhada a intimação por correio eletrônico, não houver confirmação de seu recebimento no prazo previsto no § 1º, a intimação será realizada por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente da testemunha. [\(Acrescido pela Emenda Regimental nº 41, de 31 de janeiro de 2022\)](#)

Art. 97. Durante a instrução, caso o Relator identifique fatos novos conexos com o objeto de apuração que possam configurar indícios ou novas infrações disciplinares por parte do acusado, poderá aditar a portaria ou adotar outra providência cabível.

Parágrafo único. Aditada a portaria inaugural, será aberto novo prazo para a defesa se manifestar.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 98. Concluída a instrução, o Relator promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

Parágrafo único. O Relator decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias, em decorrência das provas já produzidas.

Art. 99. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Relator proporá a realização de exame por junta médica oficial.

Art. 100. Constará dos autos cópia dos assentamentos funcionais do acusado.

Art. 101. Superada a fase de diligências complementares, o acusado terá vista dos autos, por dez dias, para alegações finais.

Art. 102. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das alegações finais, o Relator apreciará as provas colhidas e as razões de defesa, elaborando relatório no qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

Art. 103. Havendo mais de um acusado, os prazos serão comuns.

Art. 104. Concluídos os trabalhos, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento e enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros.

Art. 105. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho obedecerá, subsidiária e sucessivamente, às disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. As penas disciplinares aplicadas serão as previstas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal e no respectivo estatuto funcional do membro ou servidor acusado.

CAPÍTULO V DA AVOCAÇÃO

Art. 106. A avocação de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante proposição de qualquer Conselheiro ou representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Se o processo objeto do pedido de avocação estiver sendo acompanhado em sede de reclamação disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional, o Relator solicitará informações ao Corregedor Nacional sobre o andamento do feito e as alegações do pedido.

Art. 107. O Relator ouvirá em dez dias o membro ou o servidor do Ministério Público e o órgão disciplinar de origem.

§ 1º Findo o prazo do **caput** deste artigo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Ministério Público respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

Art. 108. Recebidos os autos do feito avocado, serão estes novamente autuados com distribuição ao mesmo Relator, por prevenção.

§ 1º Tratando-se de procedimento de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatório ao processo administrativo disciplinar, será encaminhado ao Corregedor Nacional.

§ 2º Ao Relator ou ao Corregedor Nacional, conforme o caso, caberá ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos praticados regularmente na origem.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 109. Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, sob os mesmos fundamentos.

Art. 110. O pedido de revisão será fundamentado e instruído com a certidão de julgamento e a comprovação dos fatos alegados, devendo ser dirigido ao Presidente do Conselho, que o distribuirá a um Relator.

Parágrafo único. Caso o requerente não tenha acesso às peças necessárias à instrução do pedido, por restrição do órgão disciplinar de origem, o Relator diligenciará para que sejam enviadas ao Conselho.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 111. O Relator indeferirá de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente infundado ou improcedente, em decisão da qual caberá recurso.

Art. 112. Se na instrução da revisão de processo disciplinar o Relator verificar que o procedimento disciplinar objeto do pedido já tenha sido apreciado no âmbito da Corregedoria Nacional por meio de Reclamação Disciplinar, solicitará informações ao Corregedor Nacional.

Parágrafo único. Verificando que o procedimento disciplinar objeto do pedido teve regular tramitação na Corregedoria Nacional, o Relator arquivará o feito.

Art. 113. O Relator poderá determinar o apensamento dos autos originais ou de suas cópias, requisitando ao órgão competente do Ministério Público as providências necessárias nesse sentido, assinando-lhe o prazo de dez dias.

Art. 114. Finda a instrução, o membro acusado ou seu defensor terá vista dos autos por dez dias, para alegações finais.

Art. 115. Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena ou anular o processo.

CAPÍTULO VII

DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 116. O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 deste Regimento.

Art. 117. Julgada procedente a reclamação, o Conselho expedirá ato regulamentar ou recomendará providência, conforme o caso, para eliminação da ameaça ou da restrição sofrida.

CAPÍTULO VIII

DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 118. Caberá reclamação para preservar a competência do Conselho ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

§ 1º A reclamação poderá ser instaurada de ofício pelo Plenário ou mediante provocação de qualquer cidadão, devendo ser instruída com prova documental.

§ 2º Se a reclamação noticiar descumprimento de julgado do Conselho, serão a ela apensados os autos do procedimento em que prolatado o decisório alegadamente violado, com posterior distribuição.

Art. 119. O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar à autoridade reclamada, liminarmente ou à vista das informações prestadas, o imediato cumprimento do ato ou decisão, submetendo a determinação ao referendo do Plenário.

Art. 120. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 121. Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá:

- I – avocar o processo em que se verifique usurpação da competência do Conselho;
- II – cassar o ato ofensivo à decisão do Conselho;
- III – determinar medida adequada à preservação da competência do Conselho;
- IV – instaurar processo administrativo disciplinar contra a autoridade reclamada.

Art. 122. O Presidente do Conselho determinará o imediato cumprimento da decisão, ainda que o acórdão venha a ser lavrado posteriormente.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 123. O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

Art. 124. A petição deverá conter a indicação clara e precisa do ato impugnado, sendo autuada e distribuída a um Relator.

Art. 125. A instauração do procedimento de controle administrativo, de ofício, será determinada pelo Plenário, mediante proposição de qualquer Conselheiro ou do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado.

Art. 127. Julgado procedente o Procedimento de Controle Administrativo, o Plenário determinará a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo e instaurará, se for o caso, processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O Plenário disciplinará as relações jurídicas decorrentes do ato desconstituído ou revisado e fixará prazo para o cumprimento de sua decisão.

Art. 128. Havendo disposição legal considerada pela maioria do Plenário como contrária à Constituição Federal, a decisão, após o trânsito em julgado, será encaminhada ao Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO X DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 129. O Conselheiro deverá declarar seu impedimento ou suspeição oralmente, em sessão de julgamento ou, no caso de ser o Relator do processo, por decisão escrita, quando então devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, observada a posterior compensação.

Art. 130. O interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de Conselheiro Relator em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de quinze dias a partir da data da publicação da distribuição dos autos, do fato que provocou o impedimento ou a suspeição ou, ainda, da primeira oportunidade que lhe for facultada a manifestação, caso venha a integrar o feito em momento posterior ao seu

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

início. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o Relator devolverá os autos à Secretaria para redistribuição. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 2º Se rejeitar a alegação, o Relator determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos do incidente à Secretaria, para distribuição. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 3º Ao receber os autos do incidente, o Relator deverá declarar se confere efeito suspensivo ao ato, caso em que o processo permanecerá suspenso até o seu julgamento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 4º Verificando que a arguição de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Plenário rejeitá-la-á. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Plenário fixará o momento a partir do qual o Conselheiro não poderia ter atuado no processo, determinando sua redistribuição. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 6º O Plenário poderá decretar a nulidade dos atos do Conselheiro, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 7º Nos casos de omissão quanto à forma de tramitação da exceção de impedimento ou de suspeição, aplica-se o disposto no CPC e, na sua lacuna, o contido no Regimento Interno do STF. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

Art. 131. Não sendo o Conselheiro arguido o Relator do processo, a Secretaria do Conselho autuará a arguição e a apensará ao feito, devolvendo-o ao seu Relator, que solicitará informações no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o arguido reconhecer a procedência da arguição, o Relator comunicará o fato ao Plenário, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se o arguido rejeitar a arguição, o Plenário decidirá o incidente na mesma sessão em que julgar o processo principal.

Art. 132. O Plenário decidirá:

I – pela procedência da arguição, ficando o arguido impedido de atuar no processo;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – pela improcedência da arguição, caso em que o feito seguirá seu trâmite regular.

Parágrafo único. Sendo procedente a arguição, os autos serão remetidos à Secretaria do Conselho para redistribuição, se o arguido for o Relator.

CAPÍTULO XI DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 133. Os autos originais de processos extraviados ou destruídos no âmbito do Conselho serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão de inteiro teor do processo, a restauração dos autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, que a distribuirá, sempre que possível, ao Conselheiro que funcionou como Relator no processo extraviado ou destruído.

§ 3º Têm o mesmo valor dos documentos referidos no parágrafo primeiro deste artigo eventuais digitalizações de autos previamente produzidas a pedido do Relator e, como tais, certificadas por ocasião da restauração.

Art. 134. A outra parte interessada, se houver, será intimada para se manifestar sobre o pedido no prazo de cinco dias, cabendo ao Relator requisitar cópias, contrafês e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se a parte intimada concordar com a reconstituição, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelos interessados e homologado pelo Relator, suprirá o processo desaparecido.

Art. 135. Poderá o Relator determinar que a Secretaria-Geral junte aos autos as cópias de documentos e peças de que dispuser, dando vista aos interessados.

Art. 136. Julgada a restauração, os autos restaurados valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se os autos originais forem localizados, os atos processuais subsequentes serão neles incorporados, ficando apensos os autos da restauração.

Art. 137. No processo de restauração de autos aplicar-se-ão, supletivamente, os Códigos de Processo Civil e Penal, competindo ao Relator assinar o auto de restauração e levá-lo à homologação do Plenário.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO XII DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 138. Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente de processo em trâmite será autuado como pedido de providências, devendo ser distribuído a um Relator.

Art. 139. Verificando-se que o objeto do procedimento se adequa a outro tipo processual, o Relator solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação.

Art. 140. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento.

Art. 141. Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas ao Procedimento de Controle Administrativo.

CAPÍTULO XIII DA REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 142. A remoção por interesse público, quando não decorrente de sanção disciplinar, somente poderá ser iniciada ou avocada por decisão do Plenário, mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 143. Determinada pelo Conselho a instauração, revisão ou avocação do processo de remoção por interesse público, o feito será distribuído a um Relator, a quem competirá ordená-lo e instruí-lo.

§ 1º O Relator ouvirá o interessado, que poderá, no prazo de cinco dias, apresentar defesa preliminar e requerer provas orais, documentais e periciais, pessoalmente ou por procurador.

§ 2º Poderão ser produzidas provas determinadas pelo Plenário e pelo Relator, bem como as requeridas pelo interessado, podendo ser arroladas no máximo cinco testemunhas pelo Relator ou interessado e igual número na defesa preliminar, nesta ordem.

Art. 144. Antes de encerrada a instrução o interessado será interrogado e cientificado

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para, querendo, oferecer razões finais no prazo de cinco dias, após o que o Relator emitirá relatório final e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento, ao qual se dará preferência.

Art. 145. A remoção por interesse público será decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo único. Considerando procedente a remoção por interesse público, o Conselho comunicará a decisão ao chefe da unidade ministerial respectiva, que deverá observar o seguinte:

I – inexistindo cargo vago disponível, o removido ficará à disposição da Procuradoria-Geral, devendo ser lotado na primeira vaga, de igual entrância ou categoria, aberta após a decisão;

II – havendo mais de uma vaga, o removido será lotado na mais antiga.

Art. 146. Além das disposições deste Regimento, o processo de remoção por interesse público obedecerá aos procedimentos estabelecidos nas leis orgânicas.

CAPÍTULO XIV DA PROPOSIÇÃO

Art. 147. Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:

I – Resolução;

II – Enunciado;

III – Emenda Regimental;

IV – Recomendação;

V – Súmula.

Art. 148. A proposta deverá ser redigida na forma articulada, com observância das disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e será lida em sessão, juntamente com sua justificativa.

§ 1º A proposta será autuada na Classe ‘Proposição’, distribuída e remetida por cópia aos Conselheiros, com exclusão do proponente. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 5 de março de 2020\)](#)

§ 2º Ressalvada a hipótese do artigo 149, § 2º, cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e às Associações Nacionais

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público, para, querendo, manifestarem-se sobre a temática versada nos autos, no prazo de trinta dias. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 5 de março de 2020\)](#)

Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificação sucinta.

§ 1º Findo o prazo de apresentação de emendas, o Relator proferirá voto, no prazo de trinta dias, podendo incluir emendas de sua iniciativa ou optar pela apresentação de substitutivo, enviará cópia integral dos autos, em meio digital, aos demais Conselheiros, e solicitará a inclusão do feito na pauta de julgamento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 45, de 9 de agosto de 2022\)](#)

§ 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário.

Art. 150. As proposições que versem sobre matéria de conteúdo idêntico ou correlato serão apensadas.

Art. 151. O Plenário votará em primeiro lugar a proposta do Relator, ressalvados os destaques dela requeridos e as emendas, que serão votados em separado.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

§ 1º A proposição considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta do Plenário. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

§ 2º Uma vez aprovada, a proposição seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência – CALJ que, se entender cabível, apresentará redação final da proposição, considerando: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

I – a adequação à técnica de redação legislativa, em especial à Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

II – a obediência à norma culta da Língua Portuguesa; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

III – a existência de norma interna em vigor que aborde, ainda que parcialmente, tema semelhante ao da proposta aprovada. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

§ 3º A redação final não poderá atingir o mérito da proposição já aprovada,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

restringindo-se a seus aspectos de forma. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

§ 4º A redação final será apresentada na sessão plenária seguinte para homologação, por maioria simples, após a qual será publicada no Diário Eletrônico do Conselho. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

§ 5º Não sendo apresentada a redação final no prazo referido no § 4º, considerar-se-á como sendo dispensada, permanecendo a proposição aprovada na sua forma original. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

§ 6º A aprovação da redação final dispensa relatório e discussão, exceto se requerida por algum Conselheiro. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 30, de 18 de dezembro de 2020\)](#)

CAPÍTULO XV

DA REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO

Art. 152. A decisão de mérito do Conselho, transitada em julgado, poderá ser revista pelo Plenário quando:

I – se fundar em prova falsa;

II – o autor obtiver documento de que não pôde fazer uso ou cuja existência ignorava, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

III – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito.

§ 1º O requerimento de revisão será distribuído a Conselheiro diverso do Relator da decisão atacada.

§ 2º O Relator poderá determinar a suspensão da execução da decisão, em caso de comprovado risco de dano grave e de difícil reparação, devendo submeter a decisão ao Plenário na sessão seguinte, quando terá preferência de julgamento.

§ 3º Haverá conexão entre o procedimento de revisão e o procedimento da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho que, tramitando simultaneamente, versarem sobre a mesma decisão, ficando prevento o Relator ao qual for distribuído o primeiro deles.

§ 4º O prazo para requerer a revisão será de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, salvo em matéria disciplinar, cuja revisão poderá ser requerida a qualquer tempo.

CAPÍTULO XVI

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

[\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 152-A. Salvo disposição legal em contrário, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Parágrafo único. Não haverá sustentação oral nos Conflitos de Atribuições. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 35, de 28 de abril de 2021\)](#)

Art. 152-C. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do procedimento e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 1º Verificando que a questão não foi submetida à avaliação de instâncias internas que apreciam declínios de atribuição, o Relator poderá determinar a manifestação do respectivo ramo ou unidade. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 2º A critério do Relator, poderá ser realizada audiência de conciliação ou mediação com os órgãos envolvidos, nos moldes dos artigos 48 e seguintes, para melhor delineamento dos enfoques em relação às atribuições de cada Ministério Público e para verificar a possibilidade da atuação concertada que preserve as atuações concorrentes. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

§ 3º Havendo possibilidade de concertação e reconhecendo as partes que o ajuste preserva os espaços de atuação recíprocos, o Relator poderá lavrar Termo de Atuação Concertada, que fixará as diretrizes de atuação articulada no caso concreto, encerrando o procedimento e dando ciência ao Plenário. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[março de 2021\)](#)

Art. 152-E. O Relator poderá solicitar a manifestação ou a integração ao feito de ramos do Ministério Público da União ou de Ministérios Públicos dos Estados quando a natureza transversal da atuação ou a afetação temática de atribuição concorrente recomendar que a resolução do conflito seja tal que previna novos conflitos de atribuição. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Parágrafo único. O julgamento fixará a repartição de atribuições de forma a resguardar o espaço de atuação concorrente ou de atribuição constitucional ou legal específica de outros ramos. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 152-F. O Relator, considerando a possibilidade de repetição de conflito idêntico ou similar, poderá cumular o seu voto com proposição de Súmula ou de Enunciado do Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Parágrafo único. O Plenário poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

Art. 152-H. A decisão do conflito de atribuições não impede a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021\)](#)

TÍTULO VI DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO RECURSO INTERNO

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias.

§ 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.

§ 3º Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

Art. 155. O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, até decisão do Plenário.

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
[\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 27 de junho de 2019\)](#)

§ 1º Os embargos de declaração serão interpostos pela parte interessada por escrito, no prazo de cinco dias.

§ 2º Os embargos de declaração de acórdãos serão submetidos, em mesa, à deliberação do Plenário pelo Relator ou pelo seu Redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração de decisão do Relator serão decididos monocraticamente.

§ 4º Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 5º Interpostos os embargos de declaração, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do

recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, até decisão do Plenário. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017\)](#)

§ 6º Verificando o Relator que os embargos possuem potenciais efeitos infringentes, cujo acolhimento poderá resultar em modificação da decisão recorrida, abrirá vista ao embargado para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 4 de agosto de 2014\)](#)

LIVRO III

DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 157. O Plenário promoverá permanentemente o planejamento estratégico do Ministério Público nacional, que consistirá em:

I – definir e fixar, com a participação dos órgãos do Ministério Público, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Ministério Público, visando ao aumento da eficiência, à racionalização e à produtividade, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe;

II – produzir diagnósticos, estudos e avaliação de gestão dos diversos ramos do Ministério Público, visando à sua modernização, desburocratização e eficiência;

III – determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério Público, estabelecendo metas;

IV – coordenar a implantação de políticas institucionais.

Art. 158. Para a definição de planos e a execução das metas fixadas, o Conselho expedirá atos regulamentares e recomendará providências.

Art. 159. As deliberações do Plenário sobre matérias relacionadas ao planejamento ocorrerão mediante proposta da Comissão de Planejamento Estratégico.

Parágrafo único. Os Conselheiros, os membros do Ministério Público e as associações representativas de membros e servidores do Ministério Público poderão provocar a Comissão de Planejamento Estratégico, apresentando sugestões de providências articuladas e políticas institucionais que, uma vez sistematizadas, serão submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 160. A Comissão de Planejamento Estratégico elaborará, no mês de dezembro de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cada exercício, proposta de relatório anual, de cujo teor tomarão conhecimento todos os Conselheiros. ([Vide art. 1º, § 3º, da Resolução nº 74, de 19 de julho de 2011](#))

§ 1º Os Conselheiros poderão oferecer emendas à proposta de relatório, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º A proposta de relatório e as emendas apresentadas, acolhidas ou não pela Comissão, serão submetidas ao Plenário, que dará a redação final ao relatório anual.

Art. 161. Até 30 de janeiro de cada ano, o Conselho encaminhará ao Presidente da República relatório de suas atividades no exercício anterior e oferecerá as propostas que julgar necessárias ao aprimoramento do Ministério Público, para que sejam incorporados à mensagem e ao plano de governo a serem remetidos ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, nos termos do artigo 84, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O relatório versará sobre as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Ministério Público, podendo basear-se na avaliação de desempenho de seus órgãos e membros, em dados estatísticos sobre cada um dos seus ramos e na discriminação de dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação processual e recursos humanos e tecnológicos.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162. Os expedientes protocolados na Secretaria antes da data de publicação deste Regimento e que não atendam aos requisitos formais nele estabelecidos serão processados com fixação do prazo de quinze dias para sua adequação, sob pena de indeferimento.

Art. 163. O Conselho poderá utilizar ferramentas de tecnologia da informação no processamento e no julgamento dos feitos, nos termos de resolução editada especificamente com esse fim.

§ 1º A resolução mencionada no **caput** disciplinará o processo eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive dispondo sobre o respectivo sistema eletrônico de processamento de informações e prática de atos administrativos e processuais. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 24 de fevereiro de 2015](#))

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Ao processo eletrônico, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015\)](#)

Art. 163-A. Ao Diário Eletrônico do Conselho aplicam-se as normas constantes da Resolução nº 124, de 26 de maio de 2015, e, subsidiariamente, as disposições deste Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015\)](#)

Art. 163-B. Na hipótese de conflito entre a Resolução nº 124, de 26 de maio de 2015, e a resolução de que trata o artigo 163 deste Regimento, prevalecerá esta, quando se tratar de processo eletrônico. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 13 de outubro de 2015, com vigência a partir de 26 de outubro de 2015\)](#)

Art. 164. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário ou, em caso de urgência, pelo Presidente do Conselho, ad referendum do Plenário.

Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 166. Ficam revogadas a Resolução nº 31, de 1º de setembro de 2008, e suas alterações.

Art. 167. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público